

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : J. C. V.S.
RECORRENTE : M. N. D. S.
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
RECORRIDO : E. M. D. A.
ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO -
DF035231

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO NOTARIAL. REVOGAÇÃO IRREGULAR DE PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.935/1994.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial decorrente de revogação irregular de procuração.
3. Acórdão recorrido que mantém a sentença de improcedência do pedido, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.
4. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Relator, negando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator
RELATÓRIO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de

recurso especial interposto por J. C. V. D. S. e OUTRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. ATO NOTARIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO INCISO V DO § 3º DO ART. 206 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, regra cuja aplicação, havendo se dado de maneira devida no Juízo de origem, faz dispensar reparos em sede recursal. Apelação Cível desprovida" (fl. 261 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 286-292 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 298-316 e-STJ), os ora recorrentes alegam violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 205 do Código Civil de 2002 (CC/2002) e 22 da Lei nº 8.935/1994.

Sustentam a nulidade do aresto proferido nos embargos de declaração, haja vista a existência de omissões a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, acarretando a negativa de prestação jurisdicional.

Asseveram que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, por se tratar de responsabilidade pessoal e objetiva de Tabelião de Cartório de Notas.

Acrescentam que *"o evento danoso teve início quando foi negado o registro da Escritura Pública lavrada em favor dos autores e quando foi determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, impedindo-os de dispor e usar legalmente o imóvel"* (fl. 310 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 325-329 e-STJ.

Inadmitido o apelo especial (fls. 331-333 e-STJ), sobreveio o agravo, ao qual foi dado provimento para melhor exame da matéria (fls. 372-373 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável, na égide do Código Civil de 2002, à pretensão indenizatória decorrente ato praticado por tabelião.

(i) Histórico da demanda

Na origem, J. C. V. D. S. e M. N. D. S. (ora recorrentes) ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra E.M. D. A. (ora recorrido) postulando a reparação decorrente de revogação irregular de instrumento de procuração que impossibilitou o registro de propriedade de imóvel (fls. 2-24 e-STJ).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao acolher a prescrição trienal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 (fls. 191-193 e-STJ). Assentou que a lesão ao direito ocorreu quando houve o julgamento do procedimento de dúvida registral em 26/7/2006, motivo pela qual o autor tinha até 26/7/2009 para propor a demanda indenizatória, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Interposta apelação (fls. 210-226 e-STJ), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consoante a seguinte fundamentação:

"(...) Em suas razões, sustentam que o prazo aplicável à espécie é o decenal previsto no art. 205 do CC, já que a responsabilidade dos Tabeliães é objetiva e pessoal, nos termos dos artigos 37, § 6º, e 236, § 1º, da CF, bem assim dos artigos 22 da Lei 8.935/94 e 14 do CDC, nos termos da jurisprudência atual e majoritária sobre o tema.

Argumentam que, 'Desse modo, contando-se o prazo correto de 10 (dez) anos a partir da data de 26/07/2006, os autores poderiam promover a presente ação até 26/07/2016. E, tendo em vista que a ação foi protocolizada na data de 05/04/2011, não há que se falar em prescrição.' (fl. 206) (...)

Inicialmente, há de se destacar que a parte Autora busca a reparação de danos materiais e morais oriunda de ato notarial relacionado à revogação de procuração.

*Com efeito, a prescrição da pretensão de reparação civil deve ser analisada segundo a regra do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, **in verbis**: (...)*

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

Nesse descortino, considerando que o bloqueio da matrícula do



Superior Tribunal de Justiça

imóvel, fato que deu origem à pretensão indenizatória, ocorreu em 26/07/2006 (fl. 80), a contagem do prazo prescricional de 3 (três) anos terminou em 26/07/2009.

Portanto, a pretensão dos Apelantes já havia sido atingida pela prescrição quando do ajuizamento da ação em 05/04/2011 (fl. 02).

Diante do exposto, a sentença vergastada não merece modificação" (fls. 265-270 e-STJ).

(ii) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, agiu corretamente a Corte local ao rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento

diverso daquele suscitado pelas partes e, em seguida, manter a sentença de improcedência dos pedidos ao reconhecer a prescrição da pretensão de indenizatória por danos materiais e morais. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PELO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'não se vê motivo para reconhecer-se neste passo a apontada carência de ação, não sendo de supor que o autor fosse abalancar-se às agruras de um processo judicial caso pudesse, sem ele, obter a medicação prescrita'.

(...)

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.676.507/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 16/11/2017)

(iii) Da incidência da prescrição trienal

Na concepção adotada pelo Código Civil de 2002, a prescrição corresponde à

Superior Tribunal de Justiça

perda da pretensão pelo decurso do prazo previsto em lei (art. 189). Segundo Pontes de Miranda, o referido instituto de direito material *"serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e ações"* (MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado* - tomo 6.

Campinas: Bookseller, 2000, pág. 135).

Humberto Theodoro Júnior ensina que a *"prescrição é sanção que se aplica ao*

titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de 'actio', e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320).

Conforme o magistério de Agnelo Amorim Filho, *"só as ações condenatórias [caso dos autos] podem prescrever, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos suscetíveis de lesão"* (AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério para distinguir a prescrição e decadência e para identificar as ações imprescritíveis*).

Por outro lado, a Lei nº 8.935/1994, desde sua redação originária até o advento da Lei nº 13.137/2015, tratava da responsabilidade dos notários e oficiais de registros nos arts. 22 a 24, sem especificar, contudo, prazo para eventual ação indenizatória contra danos sofridos pelos usuários dos serviços cartorários.

Diante dessa omissão do referido diploma legal, cabe analisar inicialmente a aplicação do inciso V do § 3º do art. 206 do CC/2002, segundo o qual prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, pois o prazo geral de 10 (dez) anos é de caráter subsidiário, aplicando-se somente em caso de inexistência de regra específica.

De acordo com o Dicionário Aurélio, a expressão **reparar** significa fazer reparo ou conserto, remediar, corrigir, emendar, **indenizar**, corrigir ou **compensar** (<http://dicionario.stj.gov.br/>. Acesso em 17/11/2017 às 17h11). Por sua vez, o art. 927 do CC/2002 estabelece que a obrigação de reparar o dano cabe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

Rui Stoco leciona que *"toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, quer for ofendido física ou moralmente, quer for desrespeitado em seus direitos (...), certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido"* (STOCO, Rui. *Tratado de*

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág 112).

O termo reparação civil, para fins de definição do prazo prescricional, é interpretado de forma ampla por esta Corte Superior, abrangendo os casos de responsabilidade contratual (arts. 389 a 405 do CC/2002), extracontratual (arts. 927 e 954 do CC/2002) e de abuso de direito (art. 187 do CC/2002).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.*

2. **O termo 'reparação civil', constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.**

3. *Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual 'o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual'.*

(...)

5. *Recurso especial improvido."*

(REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016 - grifou-se) A doutrina também acompanha essa linha de raciocínio:

"(...) A regra jurídica do Código Civil, art. 206, § 3º, V, abrange o prazo prescricional do exercício da pretensão de reparação civil concernentes a todas essas espécies, em que haja dano em decorrência de ato ilícito relativo, como também naquelas em que haja dano em

Superior Tribunal de Justiça

razão de ato positivo ou negativo ilícito absoluto, ou ainda naquelas em que haja lesão acarretada por ato negativo ou positivo lícito cujo dano se haja indenizar, desde que não exista para o exercício da pretensão condenatória regra jurídica especial a regra outro prazo de prescrição. (ALVES, Vilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no novo código civil. Campinas: Servanda, 2006, págs. 360-361 - grifou-se).

A título de argumentação, esta Corte Superior tem entendimento no sentido da

incidir o prazo de prescrição trienal, com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, nos seguintes casos:

a) reparação devida em virtude de execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do titular (REsp 1.474.832/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/3/2017);

b) pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito (AgInt no AREsp 873.510/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe 8/9/2016);

c) indenização por danos morais decorrente de inscrição irregular em cadastro de inadimplente (AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 26/5/2017); e

d) ressarcimento extrapatrimonial pelo cancelamento indevido do contrato de seguro (AgInt no REsp 1.347.095/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe 16/12/2016).

Na hipótese em exame, o recorrente busca o pagamento de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que o tabelião (ora recorrido) revogou irregularmente o instrumento de procuração e, por conseguinte, impossibilitou o autor de transferir e registrar a propriedade do imóvel para o seu nome (fls. 2-24 e-STJ).

Eis, por oportuno, os argumentos deduzidos pelo recorrente na exordial:

Superior Tribunal de Justiça

"(...) DO DANO MATERIAL

Os requerentes não conseguiram regularizar a propriedade do imóvel, imóvel este adquirido legalmente sem qualquer vício ou impedimento à época, que atualmente está avaliado em aproximadamente R\$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais). Inúteis as várias tentativas amigáveis perpetradas pelos autores em se verem ressarcidos pelos prejuízos, pois sequer foram recebidos pelo réu.

Assim, deverá o réu ser condenado a ressarcir aos autores a título

de danos materiais a quantia referente ao valor atual do imóvel, posto que os autores adquiriram o imóvel, mas foram impedidos de se tornar proprietário do mesmo em face da negativa do registro da Escritura Pública e bloqueio da Matrícula do bem conforme sentença proferida pelo MM.Juiz da Vara de Registros Públicos documento em anexo. Ou seja, os autores jamais poderão dispor do imóvel, ratificando o prejuízo material no valor atualizado do bem que se encontra indisponível e impossibilitado de registro.

"(...) DO DANO MORAL

Em razão da traumática experiência de que jamais serão proprietários do imóvel legalmente adquirido e que nele vivem juntamente com seus filhos, fruto de uma vida de sacrifícios e economias, os autores sofreram e ainda sofrem forte abalo emocional, ainda mais por se tratar do local em que criam os filhos, segurança única que possuem" (fls. 13-14 e-STJ).

Nesse contexto, **não há dúvida de que a causa de pedir está calcada em responsabilidade civil**, tanto que a petição inicial faz referência expressa aos arts. 186, 187, 927 e 932 do CC/2002. Pretende, na via judicial, ser reparado de eventual dano provocado por tabelião no exercício da atividade notarial e registral.

Confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade

dos tabeliães no exercício da atividade cartorária:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 110.035/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

MAJORAÇÃO.

1. **A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros.** Precedentes.

2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de 'garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos', assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994.

3. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial. (...)

6. **Recurso especial provido.**"

(REsp 1.134.677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 31/5/2011)

Assim, na vigência do Código Civil de 2002, a demanda de reparação de danos contra atos de notários e oficiais de registro prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do CC/2002), cuja circunstância afasta a alegada incidência da prescrição geral decenal (art. 205 do CC/2002).

Ademais, com a edição de Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016, que alterou o art. 22 da Lei nº 8.935/1994 e incluiu o parágrafo único, não há mais dúvidas quanto à incidência do prazo prescricional trienal, conforme a seguinte transcrição:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

*Parágrafo único. **Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.** (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)"* (grifou-se).

Por fim, apenas a título de reforço argumentativo, observa-se que mesmo antes da

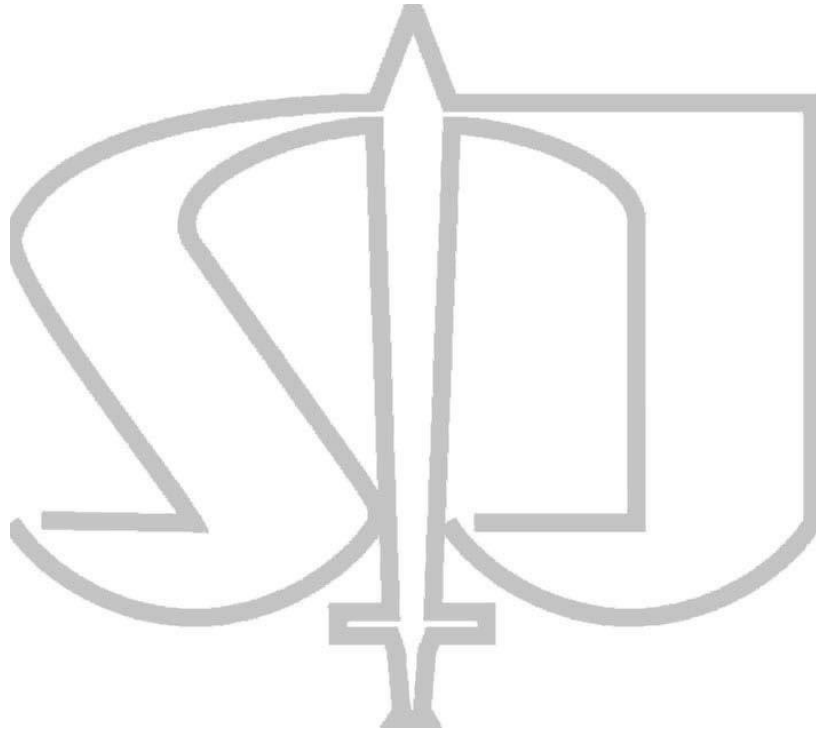
Superior Tribunal de Justiça

entrada em vigor da mencionada lei, caso dos autos, incide o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, por se tratar de típico caso de reparação civil fundado em apontado ato ilícito de tabelião.

(iv) Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0155218-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.471 / DF

Números Origem: 00577751820118070001 20110110577754 20110110577754AGS

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

RECORRENTE

ADVOGADO

: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

RECORRIDO

ADVOGADO

: CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

RECORRIDO :

ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por J.C. e M.S., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelos recorrentes em face de E.M.A., Tabelião do 1º Ofício de Notas, Registros e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirante/DF, em que alega a existência de prejuízo causado pela revogação indevida de procuração outorgada aos recorrentes, o que impediu o registro de compra e venda de imóvel.

Sentença: extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73, diante da prescrição da pretensão dos recorrentes.

Acórdão: em apelação interposta pelos recorrentes, o TJ/DFT negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado (e-STJ fl. 261):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. ATO NOTARIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO INCISO V DO § 30 DO ART. 206 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do previsto no inciso V do § 30 do art. 206 do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, regra cuja aplicação, havendo se dado de maneira devida no Juízo de origem, faz dispensar reparos em sede recursal.

Apelação Cível desprovida.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alegam violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao art. 205 do CC/02 e ao art. 22 da Lei 8.935/94, afirmando que o prazo de prescrição de sua pretensão seria de 10 (dez) anos. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Julgamento: na sessão de 05/12/2017, o e. Min. Relator Ricardo Villas-Bôas Cueva proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, após confirmar o prazo trienal para a prescrição da pretensão dos recorrentes, com fundamento na legislação civil.

Após pedi vistas antecipadas, para melhor análise dos autos.

RELATADOS OS FATOS, DECIDE-SE.

O propósito recursal, é importante rememorar, consiste em definir qual o prazo prescricional da pretensão dos recorrentes aplicável à hipótese dos autos, que envolve danos decorrentes da atividade notarial.

Antes de se debruçar, contudo, na discussão sobre qual seria o dispositivo do Código Civil aplicável à controvérsia em julgamento, faz-se necessária uma breve reflexão sobre a atividade notarial, a fim de melhor compreender sua natureza jurídica.

I – Da atividade notarial

As atividades notarial e de registro visam conferir proteção às pessoas naturais ou jurídicas e ao direito que lhes corresponde, por meio da conferição de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Nas palavras do jurista Ricardo Dipp, a importância do notário é tamanha que ele é quase “um *proprium* da sociedade humana, porque sua função é, em seu gênero, exigida pela natureza política dos homens. Essa função política (ou

Superior Tribunal de Justiça

social) do notário não é apenas a de ser jurista, mas é, sobretudo, a de ser um jurista a quem se faz convergir a titularidade da fé pública” (**Prudência Notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 27).

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, e estabeleceu que o ingresso na atividade notarial e de registro se dará mediante prévia aprovação em concurso de provas e títulos, não permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

Conforme dispõe a Lei 8.935/94, as atividades notariais são aqueles referentes à organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Esse diploma legislativo define, ainda, que os notários ou registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Na lição de WALTER CENEVIVA, serviço notarial seria “a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes”. Por sua vez, os serviços de registro consistem no “assentamento de títulos de interesse público ou privado para garantir oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram” (**Lei dos notários e dos registradores comentada:**

Lei n. 8.935/94. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2000, p. 22-23).

II – Da natureza jurídica da atividade notarial e registral

Ao abordar o tema, a doutrina jurídica mais autorizada, com

Superior Tribunal de Justiça

pequenas distinções de nomenclatura, classifica os notários como “agentes públicos em sentido lato” (Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., 2004, p. 232) ou, ainda, como agentes privados com fundações delegada ou apenas “agentes delegados” (Hely Lopes Meirelles. **Manual de direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2008, p. 533).

Contudo, conforme estudo de Rodrigo Gerent MATTOS (**Responsabilidade civil dos notários e registradores públicos**. In: Fórum Administrativo: Direito Público. Belo Horizonte, v. 10, n. 115, set. 2010), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há consenso sobre a natureza da relação entre os oficiais de notas e de registros e o Estado. Em algumas oportunidades, são tratadas como servidores públicos. Em outras, no entanto, são meros detentores de função pública lato sensu. Por fim, em alguns julgamentos, são equiparados aos permissionários e concessionários de serviços públicos.

No ano de 1995, o STF afirmou que as serventias extrajudiciais seriam órgãos públicos e, nessa qualidade, seus titulares também se qualificariam como servidores públicos:

A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnicoadministrativas destinadas “a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos” (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. (STF. Tribunal Pleno. ADI nº 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30.11.95, DJ, 30 maio 1997)

Esse mesmo entendimento pode ser observado no RE nº 178236/RJ (julgado em 07/03/1996), na ADC nº 5 e na ADI nº 1800 (julgadas em 11/06/2007).

Superior Tribunal de Justiça

No julgamento da ADI-MC nº 2415-9-SP, em 2001, o STF apresentou entendimento segundo o qual os notários e registradores não ocupam cargo público, mas desenvolvem atividades análogas aos concessionários e permissionários de serviço público. Como é possível verificar no trecho do voto transcrito abaixo:

Encontro-me, portanto, inteiramente à vontade para, pela primeira vez, sobre a importante questão, manifestar meu entendimento, que antecipo ser coincidente, em essência, com o das egrégias cortes de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro (...). É que os sujeitos titulados por delegação para o desempenho dos “serviços” (*rectius*, funções) notariais e de registro, embora exerçam atividade pública, conservam a qualidade de particulares, visto que a exercem em caráter privado, conforme expressamente previsto no caput do art. 236 da CF. Não obstante a ementa do RE 178.236, acima transcrita, mencione tais titulares como “ocupantes de cargo público criado por lei”, é fora de dúvida que quis referir a condição de exercentes de serviço público, condição que foi considerada bastante para tê-los por equiparados a ocupantes de cargo público, para efeito de aposentadoria compulsória, visto ser manifesto que não ocupa cargo público quem exerce serviço público em caráter privado, sendo fora de dúvida que, por isso mesmo, não podem ser agrupados em categorias ou em carreiras. O ingresso no exercício das referidas funções opera por meio da delegação conferida a quem se houver habilitado para o mister, por meio de concurso público de provas e títulos, instituto que, no caso, faz as vezes da licitação exigida pelo art. 175 da Carta, para a concessão de serviços públicos. (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2415/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em 13.12.2001)

Em 2005, o STF apresentou um novo entendimento, afirmando que os notários e registradores exercem atividades estatais típicas, mas não são prestadores de serviços públicos, nem são servidores públicos ocupantes de cargos públicos. Seriam, assim, exercentes de função pública *lato sensu*. Como afirmou o voto condutor na ADI nº 3151/MT:

II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro:

a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

Superior Tribunal de Justiça

- b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais;
- c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;
- d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;
- e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;
- f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (STF. Tribunal Pleno. ADI nº 3151/MT. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 08.06.2005)

Em 2008, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, o STF voltou a entender que os notários e registradores exercem atividade análoga ao dos serviços públicos concedidos, *in verbis*:

(...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, §3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (STF. Tribunal Pleno. ADI nº 3089/DF. Rel. Min. Carlos Britto. Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 13.02.2008)

Contudo, em 04/02/2010, o Supremo voltou a afirmar, em decisão

Superior Tribunal de Justiça

liminar, que “o serviço notarial e de registro não configura preenchimento de cargo público” (STF. Tribunal Pleno. ADI nº 4178/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 04/02/2010).

Apesar dos vários entendimentos contidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as considerações sobre a relação do notário com o Estado orbitam em torno de delegações de atividades públicas, o que refletem seu caráter de atividade estatal delegada, nos termos da Constituição Federal.

III – Do prazo prescricional

No exercício de suas atividades delegadas os notários e registradores devem responder administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados nas respectivas serventias extrajudiciais.

O art. 236 da Constituição dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Somando-se a isso o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição (“*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”), conclui-se que os notários e registradores são verdadeiros prestadores de serviços públicos, por delegação do Poder Público, e nessa qualidade respondem direta e objetivamente por danos causados a terceiros na condução de suas atividades.

Não é de outra forma que dispõe o art. 22 da Lei 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais. Nesse dispositivo, restou consolidado que “*os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso*”.

Superior Tribunal de Justiça

Fixadas essas premissas, passa-se a questionar qual deve ser o prazo prescricional das pretensões de reparação de danos suportados por terceiros

causados pela atividade notarial.

Em todo caso, é necessário afastar a aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei 8.935/94 à hipótese dos autos, o qual prevê prazo de três anos para a prescrição de pretensão de reparação de danos, uma vez que todos os fatos ocorreram anteriormente à inclusão do mencionado parágrafo único e, é desnecessário afirmar, *tempus regit actum*.

Silente a legislação de regência à época dos fatos, faz-se necessário interpretar todo o ordenamento jurídico para suprir essa lacuna, que deverá ser preenchida com os dispositivos que possam ser aplicados de forma análoga também ao recurso em julgamento.

Para se obter essa resposta, deve-se traçar os limites do raciocínio analógico. Como é cediço na doutrina, a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 1980, p. 208).

Dessa forma, ao se valer do raciocínio analógico, o julgador se utiliza da semelhança relevante existente entre a situação não regulada (para a qual busca uma solução) e uma situação regulada (existente dentro do ordenamento), construindo a norma do caso em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo próprio ordenamento (COZER, Cristiano. **Analogia**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 13, n. 51, abr./jun. 2005).

Dessa forma, não basta que haja semelhança entre as duas hipóteses. É necessário, ainda, que as semelhanças ocorram em características das situações que

Superior Tribunal de Justiça

constituam a causa para que a mesma solução seja concedida à hipótese não regulamentada. Nas palavras precisas de Norberto BOBBIO:

É preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é precisa ascender dos dois casos uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 1999, p. 153)

Levando isso em consideração, não parece ser juridicamente possível a aplicação do Código Civil para suprir a lacuna do prazo prescricional dos danos causados pela atividade notarial, por se tratar de uma atividade estatal, cuja execução é delegada a particular, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

No arcabouço jurídico brasileiro, seria encontrada uma hipótese análoga mais adequada no prazo prescricional para reparação de danos causados a terceiros pelo Poder Público, o qual se encontra disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, cujo teor afirma:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Esse prazo prescricional de cinco anos não é aplicável apenas à União, Estados e Municípios, mas também a todas as autarquias, entidades e órgãos paraestatais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942.

A jurisprudência do STJ excepciona tal prazo somente para as sociedades de economia mista e para as empresas estatais, conforme Súmula 39 do STJ, editada ainda sob a égide do CC/1916.

Também não se pode alegar que, com base no art. 10 do Decreto 20.910/1932 (“*o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras*”), o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, seria aplicável à hipótese, pois

Superior Tribunal de Justiça

o próprio STJ já afastou sua aplicação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ.

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 38.294/PR, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 26/06/2013)

Nesse sentido, mencione-se ainda voto vista lançado no julgamento acima, o qual corrobora a aplicação do prazo quinquenal para a prescrição de pretensões em desfavor da Fazenda Pública:

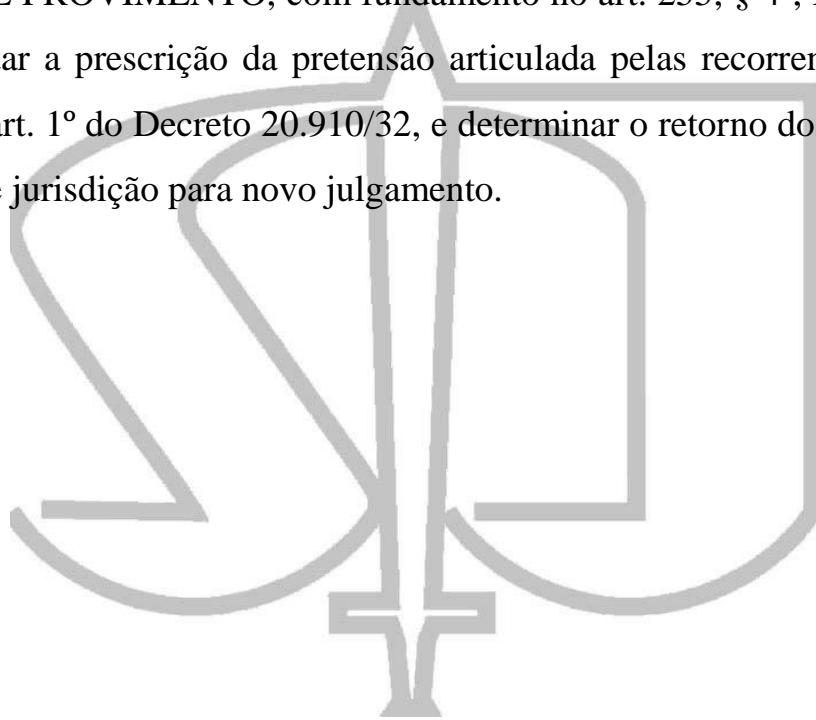
É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, ainda que o art. 10 desse mesmo Decreto preveja que suas disposições não alteram as prescrições de menor prazo constantes de leis e regulamentos, e o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 disponha prescrição de três anos para a pretensão de reparação civil, pois historicamente a prescrição das ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme se verifica no Decreto 857/1851, no Decreto 5.761/1931, no Decreto 20.230/1931, no Decreto-Lei 4.597/1942, na Lei 4.069/1962 e na Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Analisando as atividades notariais e de registro, é inegável que suas características mantêm uma proximidade muito maior com as tarefas desempenhadas pela Fazenda Pública propriamente dita que com aquelas conduzidas por empresa estatal ou sociedade de economia mista, **impondo-se, desse modo, a aplicação do prazo quinquenal de prescrição da pretensão em desfavor do notário ou oficial de registro, por aplicação análoga do art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do acórdão recorrido, o termo inicial ocorreu em 26/07/2006 (e-STJ 269), aplicando o prazo quinquenal a pretensão da recorrente estaria prescrita em 26/07/2011. Considerando que a ação foi ajuizada em 05/04/2011, não ocorreu a prescrição da pretensão da recorrente.

Forte nessas razões, rogando vênias e com todo o respeito ao e. Ministro Relator Ricardo Villas-Bôas Cueva, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a prescrição da pretensão articulada pelas recorrentes na inicial, por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição para novo julgamento.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0155218-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.471 / DF

Números Origem: 00577751820118070001 20110110577754 20110110577754AGS

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

RECORRIDO :

ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

RECORRIDO :

ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

J.C. e M.N. (J. e outra) intentaram ação indenizatória contra E.M.A. e o TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS REGISTRO E PROTESTO DE TÍTULOS DO NÚCLEO BANDEIRANTE, imputando-lhes o dever de compor os danos morais e materiais que sofreram em razão da revogação de uma procuração e consequente impossibilidade de registrarem o imóvel que adquiriram.

A sentença considerou a pretensão prescrita.

A apelação que J. e outra interpuseram foi infrutífera. A ementa foi assim lançada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. ATO NOTARIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO INCISO V DO § 3º DO ART. 206 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, regra cuja aplicação, havendo se dado de maneira devida no Juízo de origem, faz dispensar reparos em sede recursal. Apelação Cível desprovida.

Inconformados, J. e outra interpuseram recurso especial fundado no art. 105, III, a da CF, apontando violação aos seguintes dispositivos de lei: (1) art. 535 do CPC/73, porque o julgamento teria sido genérico, desconsiderando os documentos dos autos e as normas federais aplicáveis ao caso; e (2) art. 205 do CC e art. 22 da Lei nº 8.935/94, na medida em que demonstrado que o prazo prescricional seria de dez anos.

O recurso não superou o juízo de admissibilidade recursal, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

A relatoria do recurso coube ao Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que deu provimento ao agravo em recurso especial, para determinar a sua reatuação como recurso especial.

Na sessão de 5/12/2017, após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, a Ministra NANCY ANDRIGHI.

Na sessão de 6/2/2018 a Ministra NANCY ANDRIGHI apresentou voto divergindo do Ministro Relator.

Pedi vista antecipada para melhor análise do caso.

Penso que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, rechaço a alegação de ofensa ao art. 535 o CPC/73, na medida em que não vislumbro nenhum dos vícios que dariam margem ao acolhimento da tese. O fato de o acórdão ter aplicado o preceito do art. 206, § 3º, V, do CC, e não o art. 205 do mesmo diploma, como pretendem J e outra, não pode ser considerado falha do acórdão, a ensejar a sua anulação.

Rejeito, pois, a argumentação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Quanto ao prazo prescricional, com a devida vênia da divergência, não vejo como afastar o prazo de três anos. A pretensão de J e outra é a de serem indenizados pelos danos morais e materiais que padeceram ter sofrido em razão de falha do CARTÓRIO.

Trata-se, pois, de pleito indenizatório indubitavelmente fundado em responsabilidade civil, o que atrai a incidência da regra do art. 206, § 3º, V, do CC, ou seja, três anos. Não se está diante de pretensão de natureza pessoal como querem fazer crer J e outra.

Além disso, ainda que se trate de regra posterior ao início da demanda, a Lei nº 8.935/94, norma específica para o caso concreto, prevê, em seu art. 22, parágrafo único, que as pretensões de reparação civil contra tabeliães prescrevem em três anos. Confira-se:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

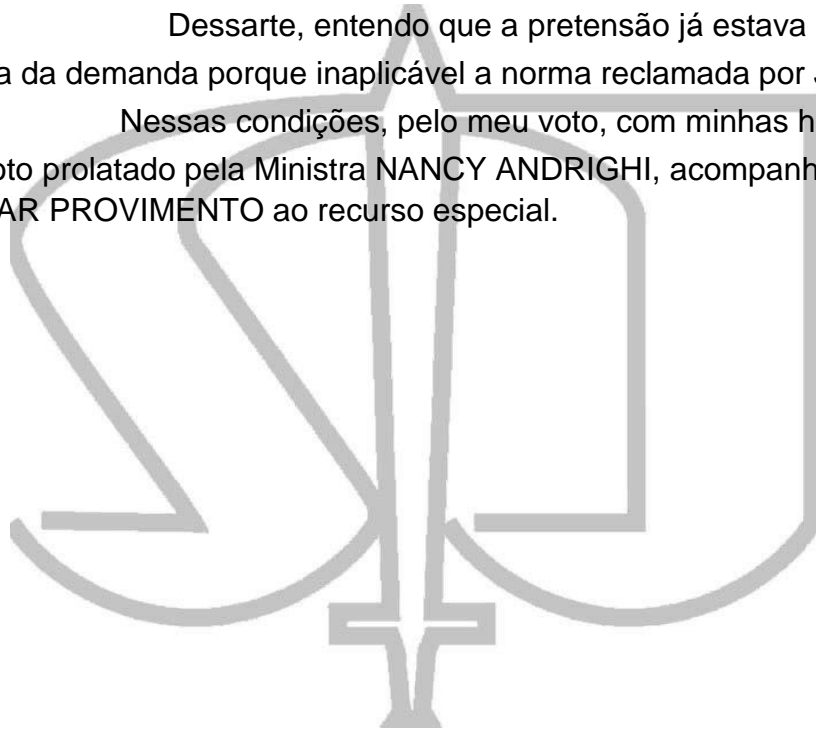
Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

A norma do art. 205 do CC, que Je outra querem ver aplicada ao caso concreto e que prevê em dez anos a prescrição da pretensão das ações de natureza pessoal, é norma de reserva, isto é, de caráter subsidiário, apenas sendo passível de aplicação nas hipóteses em que não houver norma específica disciplinando a hipótese.

Dessarte, entendo que a pretensão já estava prescrita quando da propositura da demanda porque inaplicável a norma reclamada por J e outra.

Nessas condições, pelo meu voto, com minhas homenagens ao bem lançado voto prolatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, acompanho o Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.471 - DF (2016/0155218-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

RECORRIDO :

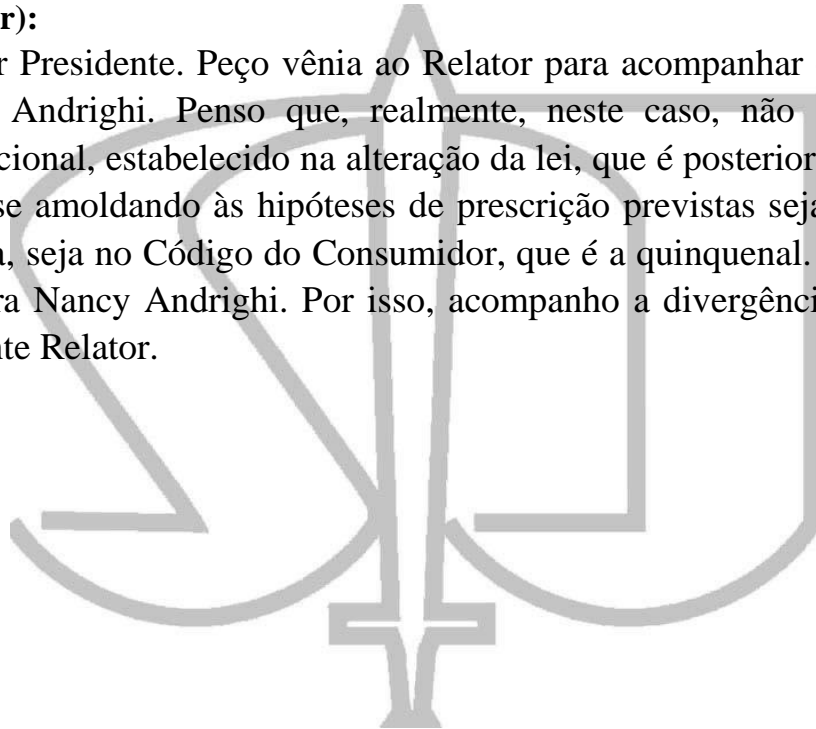
ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Senhor Presidente. Peço vênias ao Relator para acompanhar o voto da Ministra Nancy Andrighi. Penso que, realmente, neste caso, não se aplica o prazo prescricional, estabelecido na alteração da lei, que é posterior ao fato. Com isso, acaba-se amoldando às hipóteses de prescrição previstas seja contra a Fazenda Pública, seja no Código do Consumidor, que é a quinquenal. E esse é o voto da Ministra Nancy Andrighi. Por isso, acompanho a divergência, com a vênias do eminente Relator.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1662896 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/06/2018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0155218-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.471 / DF**

Números Origem: 00577751820118070001 20110110577754 20110110577754AGS

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :
RECORRENTE :
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
RECORRIDO :
ADVOGADO : CAROLINE MOREIRA ARAUJO - DF035231
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Relator, negando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

